

SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS - CÓDIGOS FISCAIS E OUTRA LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL - 8ª edição

Compilação organizada por José M. M. Marreiros e Maria Helena Marques

Adenda do ponto [3] – Atualizações, janeiro 2013	
3 – Impostos sobre o Consumo	Pág. da adenda
3.1 – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)	1
3.2 – Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI)	9
3.3 – Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC)	10
Obs.: Antes de imprimir deve ler a folha de rosto da Adenda Índices em www.areaseditora.pt	

3.1 - CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (CIVA)

✂-----
PÁG. 263

Artigo 2.º ...

- 1 - ... a) e b)...
- c) As pessoas singulares ou coletivas que mencionem indevidamente IVA em fatura; (*Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)
- d) a l)...
- 2 a 5 - ...

✂-----
PÁG. 265/267

Artigo 6.º ...

- 1 a 8 - ...
- 9 - ...a) a f)...
- g) Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território nacional. (*Aditada pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)
- 10 - ...a) a f)...
- g) Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada no território nacional. (*Aditada pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)
- 11 - ...
- 12 - ...a) e b)...
- c) Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, efetuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando este esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade e a utilização ou exploração efetivas do meio de transporte ocorram no território nacional; (*Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)
- d)...
- e) Locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, efetuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando o locador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, e a efetiva colocação da embarcação à disposição do destinatário ocorra no território nacional. (*Aditada pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)
- 13 - O disposto na alínea g) do n.º 10 não tem aplicação relativamente à locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, quando o locador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio fora do território nacional, a partir do qual os serviços são prestados, e a efetiva colocação da embarcação à disposição do destinatário ocorra no mesmo território. (*Aditado pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)
- ✂-----

✂-----
PÁG. 268

Artigo 7.º ...

- 1 a 11 - ...
- 12 - Nas transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, efetuadas de forma continuada por um período superior a um mês, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada mês, pelo montante correspondente. (*Aditado pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

✂-----
PÁG. 268

Artigo 8.º ...

- 1 - Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma fatura nos termos do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível: (*Redação do corpo pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)
- a) Se o prazo previsto para a emissão da fatura for respeitado, no momento da sua emissão; (*Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)
- b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
- c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da fatura, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior. (*Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)
- 2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de fatura ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis, tal como este é definido no artigo anterior. (*Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)
- 3 - Nas prestações intracomunitárias de serviços, cujo imposto seja devido no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, a exigibilidade ocorre nos termos do artigo 7.º (*Aditado pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)
- 4 - Nas transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias o imposto torna-se exigível no momento da emissão da fatura ou, quando esta não tenha sido emitida dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 27.º daquele Regime, no momento em que aquele prazo termina. (*Aditado pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)
- ✂-----

Artigo 9.º ...

... 1) a 15) ...

16) A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efetuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o autor seja pessoa coletiva; (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

17) a 32) ...

33) (*Revogada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/04/2013*) (3)

34) a 37) ...

(3) Deve ter-se em atenção as disposições transitória previstas nos n.ºs 3 e 4 do art. 198.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12:

«3 - Os sujeitos passivos que à data de 31 de dezembro de 2012 se encontrem abrangidos pelo regime de isenção previsto na alínea 33) do artigo 9.º do Código do IVA, que, durante aquele ano civil, tenham realizado um volume de negócios superior a €10 000 ou que não reúnam as demais condições para o respetivo enquadramento no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º daquele Código, devem apresentar a declaração de alterações prevista no seu artigo 32.º, durante o primeiro trimestre de 2013.

4 - Os sujeitos passivos referidos no número anterior ficam submetidos ao regime geral de tributação do IVA a partir de 1 de abril de 2013.»

✂-----
PÁG. 270

Artigo 11.º ...

O Ministro das Finanças pode determinar a sujeição a imposto de algumas das prestações de serviços referidas na alínea 34) do artigo 9.º quando a isenção ocasione distorções significativas de concorrência. (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/04/2013*)

✂-----
PÁG. 270/271

Artigo 12.º ...

1 - ...a) e b) ...

c) Os sujeitos passivos que efetuem prestações de serviços referidas na alínea 34) do artigo 9.º (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/04/2013*)

2 a 7 - ...

✂-----
PÁG. 272/273

Artigo 15.º ...

1 a 9 - ...

10 - Estão isentas do imposto as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, bem como as transmissões de livros a título gratuito efetuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de caráter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais. (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

✂-----
PÁG. 273/274

Artigo 16.º ...

1 a 5 - ...

6 - ...a) a c)...

d) As quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efetivamente transacionadas e da fatura constem os elementos referidos na parte final da alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º (*Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

7 - ...

8 - Quando os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a taxa de câmbio a utilizar é a última divulgada pelo Banco Central Europeu ou a de venda praticada por qualquer banco estabelecido no território nacional. (*Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

9 a 12 - ...

✂-----

Artigo 18.º ...

1 e 2 - ...

3 - As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 são, respetivamente, de:

a) 4 %, 9 % e 16 %, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores;

b) 5 %, 12 % e 22 %, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma da Madeira.

(*Redação da Lei n.º 14-A/2012, de 30/03, com entrada em vigor 01/04*) (3)

4 a 9 - ...

(3) ...

«Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto

...

Artigo 1.º

(*Redação da Lei n.º 14-A/2012, de 30/03, com entrada em vigor em 01/04*)

1 - São fixadas em 4 %, 9 % e 16 %, respetivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta região.

2 - São fixadas em 5 %, 12 % e 22 %, respetivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas na Região Autónoma da Madeira e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta região.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, as operações tributáveis consideram-se localizadas no continente, na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com as devidas adaptações.

4 - Não obstante o disposto no número anterior, as prestações de serviços de transporte entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e vice-versa são consideradas, para efeitos do presente diploma, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas.»

✂-----
PÁG. 275/276

Artigo 19.º ...

1 - ...

2 - ...

a) Em faturas passadas na forma legal; (*Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

b) No recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação, bem como em documentos emitidos por via eletrónica pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos quais constem o número e a data do movimento de caixa. (*Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

3 - Não pode deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da fatura. (*Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor 01/01/2013*)

4 - ...

5 - No caso de faturas emitidas pelos próprios adquirentes dos bens ou serviços, o exercício do direito à dedução fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 11 do artigo 36.º (*Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

6 - Para efeitos do exercício do direito à dedução, consideram-se passadas na forma legal as faturas que contenham os elementos previstos nos artigos 36.º ou 40.º, consoante os casos. (*Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor 01/01/2013*)

7 - ...

8 - Nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços, apenas confere direito a dedução o imposto que for liquidado por força dessa obrigação. (*Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

✂-----

Artigo 21.º ...

1 - ...a) ...

b) ...i) ...ii) ...

iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados; *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

iv) ...v) ...

c) a e)...

2 e 3 - ...

✂-----
PÁG. 276/277

Artigo 22.º ...

1 - ...

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º, a dedução deve ser efetuada na declaração do período ou de período posterior àquele em que se tiver verificado a receção das faturas ou de recibo de pagamento do IVA que fizer parte das declarações de importação. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

3 a 6 - ...

7 - Em qualquer caso, a Autoridade Tributária e Aduaneira pode exigir, quando a quantia a reembolsar exceder € 30 000, caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, que determina a suspensão do prazo de contagem dos juros indemnizatórios referidos no número seguinte, até à prestação da mesma, a qual deve ser mantida pelo prazo de seis meses. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

8 - Os reembolsos de imposto, quando devidos, devem ser efetuados pela Autoridade Tributária e Aduaneira até ao fim do 2.º mês seguinte ao da apresentação do pedido ou, no caso de sujeitos passivos que estejam inscritos no regime de reembolso mensal, até aos 30 dias posteriores ao da apresentação do referido pedido, findo os quais podem os sujeitos passivos solicitar a liquidação de juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º da lei geral tributária. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

9 - O Ministro das Finanças pode autorizar a Autoridade Tributária e Aduaneira a efetuar reembolsos em condições diferentes das estabelecidas nos números anteriores relativamente a sectores de atividade cujo volume de negócios seja constituído essencialmente por operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º ou relativamente às quais a obrigação de liquidação do imposto seja de responsabilidade do adquirente. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013) (1)*

10 a 13 -

14 - A inscrição no regime de reembolso mensal a que se refere o n.º 8 é efetuada a pedido do sujeito passivo, por transmissão eletrónica de dados através do sítio eletrónico da Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de novembro do ano anterior àquele em que se destina a produzir efeitos, devendo os termos e as condições de acesso ser definidos por despacho normativo do Ministro das Finanças. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013) (1)*

15 a 17 - ...

✂-----

Artigo 27.º ...

1 - ...

2 - As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) da mesma disposição, devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respetivamente, 15 dias a contar da emissão da fatura e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

3 a 5 - ...

6 - Quando o valor do imposto apurado pelo sujeito passivo na declaração periódica apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º for superior ao montante do respetivo meio de pagamento, é extraída, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, certidão de dívida, pela diferença entre o valor apurado e o valor do respetivo meio de pagamento, ou pela totalidade do valor declarado no caso da falta do meio de pagamento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 88.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

7 - ...

✂-----
PÁG. 280/281

Artigo 29.º ...

1 - Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º devem, sem prejuízo do previsto em disposições especiais: *(Redação do corpo pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

a)...

b) Emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços; *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013) (2)*

c) a i)...

2 a 6 - ...

7 - Quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexistência, deve ser emitido documento retificativo de fatura. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

8 a 12 - ...

13 - *(Revogado pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

14 - Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, as faturas podem ser elaboradas pelo próprio adquirente dos bens ou serviços ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

15 a 18 - ...

19 - Não é permitida aos sujeitos passivos a emissão e entrega de documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respetivos adquirentes ou destinatários, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas. *(Aditado pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

(2) Ver arts. 36.º a 40.º do presente Código e respetivas notas.

Deve também ter-se em atenção o disposto no **art. 16.º do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013:**

«Artigo 16.º - Disposição final

Com a entrada em vigor do presente diploma, consideram-se derogadas todas as referências a ‘fatura ou documento equivalente’ constantes da legislação em vigor, devendo entender-se como sendo feitas apenas à ‘fatura’ a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, na sua atual redação.»

✂-----

Artigo 35.º ...

1 e 2 - ...

3 - As declarações são informadas no prazo de 30 dias pela Autoridade Tributária e Aduaneira, que se pronuncia sobre os elementos declarados e quaisquer outros com interesse para a apreciação da situação. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

4 - No caso de a Autoridade Tributária e Aduaneira discordar dos elementos declarados, fixa os que entender adequados, disso notificando o sujeito passivo. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

5 - As declarações referidas nos artigos 32.º e 33.º produzem efeitos a partir da data da sua apresentação no respeitante às operações referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como às operações que devam ser mencionadas na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias. *(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

6 - A Autoridade Tributária e Aduaneira pode, disso notificando o sujeito passivo, alterar oficiosamente os elementos relativos à atividade quando verifique alguma das seguintes situações:

- a) Qualquer dos factos enunciados no n.º 2 do artigo 34.º;
- b) A falsidade dos elementos declarados;
- c) A existência de fundados indícios de fraude nas operações referidas;
- d) Não terem sido apresentadas as declarações a que se refere o artigo 41.º, bem como aquelas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, por um período de, pelo menos, um ano ou, tendo sido apresentadas não evidenciem qualquer atividade, por igual período.

(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

✂-----
PÁG. 282/283

Artigo 36.º - Prazo de emissão e formalidades das faturas

(Epígrafe dada pelo DL n.º 197/2012, de 24/08) (1)

1 - A fatura referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º deve ser emitida:

- a) O mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º;
- b) O mais tardar no 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º, no caso das prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º;
- c) Na data do recebimento, no caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efetuada, bem como no caso em que o pagamento coincide com o momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º

(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

2 - ...

3 - As faturas são substituídas por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transacionadas entre as mesmas pessoas, devendo a sua emissão processar-se o mais tardar no 5.º dia útil seguinte à data da devolução. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

4 - ...

5 - As faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos: *(Redação do corpo pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

a) a f)... ..

6 - As guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos de faturas devem conter, além da data e numeração sequencial, os elementos a que se refere a alínea a) do número anterior, bem como a referência à fatura a que respeitam e as menções desta que são objeto de alterações. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

7 e 8 - ...

9 - No caso de sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, que tenham nomeado representante nos termos do artigo 30.º, as faturas emitidas, além dos elementos previstos no n.º 5, devem conter ainda o nome ou denominação social e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do representante, bem como o respetivo número de identificação fiscal. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

10 - As faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade através de quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável, considerando-se cumpridas essas exigências se adotada, nomeadamente, uma assinatura eletrónica avançada ou um sistema de intercâmbio eletrónico de dados. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2012)*

11 - A elaboração de faturas por parte do adquirente dos bens ou dos serviços fica sujeita às seguintes condições: *(Redação do corpo pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

a) e b) ...

c) Conter a menção 'autofaturação'. *(Aditada pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

12 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a elaboração de faturas pelos próprios adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro está sujeita a autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira, que pode fixar condições específicas para a sua efetivação. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

13 - Nas situações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como nas demais situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto, as faturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão 'IVA - autoliquidação'. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

14 - Nas faturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o número de identificação fiscal do sujeito passivo adquirente, devem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação. *(Aditado pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

15 - A indicação na fatura da identificação e do domicílio do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo não é obrigatória nas faturas de valor inferior a € 1000, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite que a fatura contenha esses elementos. *(Aditado pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

16 - A indicação na fatura do número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário não sujeito passivo é sempre obrigatória quando este o solicite. *(Aditado pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

✂-----
PÁG. 283

Artigo 37.º ...

1 - A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da fatura, para efeitos da sua exigência aos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

2 - Nas operações pelas quais seja emitida uma fatura nos termos do artigo 40.º, o imposto pode ser incluído no preço, para efeitos do disposto no número anterior. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

3 - ...

✂-----
PÁG. 283

Artigo 38.º ...

1 - No caso de entrega de mercadorias à consignação, procede-se à emissão de faturas no prazo de cinco dias úteis a contar: *(Redação do corpo pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

a) e b)...

2 - A fatura, processada de acordo com a alínea b) do número anterior, deve fazer sempre apelo à documentação emitida aquando da situação referida na alínea a) do referido número. *(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

✂-----

Artigo 40.º - Faturas simplificadas

(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

1 - A obrigatoriedade de emissão de fatura prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida através da emissão de uma fatura simplificada em transmissões de bens e prestações de serviços cujo imposto seja devido em território nacional, nas seguintes situações:

- a) Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não for superior a € 1 000;
- b) Outras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a € 100.

2 - As faturas referidas no número anterior devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;
- b) Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- c) O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis;
- d) Número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando for sujeito passivo.

3 - As faturas referidas nos números anteriores devem ainda conter o número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo quando este o solicite.

4 - As faturas referidas nos números anteriores podem ser processadas nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, ou ainda por outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, sendo-lhes aplicável, em qualquer caso, quanto às matérias não especificamente reguladas neste artigo, as restantes disposições que regem a emissão de faturas. (2)

5 - Sem prejuízo da obrigação de registo das transmissões de bens e das prestações de serviços efetuadas, a obrigação referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações, respetivamente, nas seguintes operações: (3)

- a) Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento;
- b) Transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura.

6 - A faculdade referida no número anterior pode ser declarada aplicável pelo Ministro das Finanças a outras categorias de sujeitos passivos que forneçam a consumidores finais serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado.

7 - O Ministro das Finanças pode, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos neste Código, equiparar certos documentos de uso comercial a faturas.

(3) Deve ter-se em atenção o disposto no art. 15.º do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013:

«Artigo 15.º - Caducidade de autorizações

As autorizações concedidas ao abrigo do n.º 5 do artigo 40.º do Código do IVA, na redação anterior à entrada em vigor do presente diploma, caducam em 31 de Março de 2013.»

Artigo 45.º ...

1 - ...

2 - Para tal efeito, as faturas, guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos de faturas, incluindo os emitidos, em nome e por conta do sujeito passivo, pelo próprio adquirente dos bens ou por um terceiro, são identificados através das referidas designações e numerados sequencialmente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respetiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

Artigo 46.º - Registo das operações em caso de emissão de faturas simplificadas

(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

1 - Os sujeitos passivos que emitam faturas nos termos do artigo 40.º e não utilizem sistemas informáticos integrados de faturação e contabilidade podem efetuar o registo das operações, realizadas diariamente com não sujeitos passivos, pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis, imposto incluído, assim como pelo montante das contraprestações relativas às operações não tributáveis ou isentas.

2 - O registo referido no número anterior deve ser efetuado, o mais tardar, no 1.º dia útil seguinte ao da realização das operações, com base em duplicados das faturas emitidas, em extratos diários produzidos pelos equipamentos eletrónicos relativos a todas as operações realizadas ou em folhas de caixa, que podem substituir o mesmo registo desde que contenham a indicação inequívoca de um único total diário.

3 - Os registos diários a que se referem os números anteriores devem ser objeto de relevação contabilística ou de inscrição nos livros referidos no artigo 50.º, conforme os casos, no prazo previsto no artigo 45.º

4 - (Revogado)

5 - A opção pela elaboração de folhas de caixa a que se refere o n.º 2 não dispensa a obrigatoriedade de conservação dos duplicados das faturas e dos demais documentos ali referidos nas condições e prazo previstos no artigo 52.º

Artigo 47.º

(Revogado pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

Artigo 48.º ...

1 - O registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 44.º deve ser efetuado após a receção das correspondentes faturas e guias ou notas de devolução, até à apresentação das declarações a que se referem os artigos 41.º ou 43.º, se enviadas dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

2 - Para tal efeito, as faturas, guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos de faturas, incluindo os que sejam emitidos na qualidade de adquirente ao abrigo dos n.ºs 14 e 15 do artigo 29.º, são numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respetiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

Artigo 51.º ...

1 e 2 - ...

3 - ...

a) Da data da receção da fatura que certifique a aquisição;
(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

b) e c)...

✂-----

Artigo 52.º ...

1 a 3 - ...

4 - É permitido o arquivamento em suporte eletrónico das faturas emitidas por via eletrónica desde que se encontre garantido o acesso completo e em linha aos dados e assegurada a integridade da origem e do conteúdo e a sua legibilidade. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

5 - Os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional que pretendam proceder ao arquivamento em suporte eletrónico dos documentos referidos no número anterior fora do território da Comunidade devem solicitar autorização prévia à Autoridade Tributária e Aduaneira, a qual pode fixar condições específicas para a sua efetivação. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

6 - Os sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional que pretendam manter o arquivo dos livros, registos e demais documentos, incluindo os referidos no n.º 4, fora do território da Comunidade, devem solicitar autorização prévia à Autoridade Tributária e Aduaneira, a qual pode fixar condições específicas para a sua efetivação. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

7 - É ainda permitido o arquivamento em suporte eletrónico das faturas ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal desde que processados por computador, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

✂-----

Artigo 62.º ...

Salvo no caso das vendas referidas no n.º 9 do artigo 60.º, as faturas emitidas por retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º não conferem direito à dedução, devendo delas constar a menção 'IVA - não confere direito à dedução'. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

✂-----

Artigo 65.º ...

1 - Os retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º são obrigados a registar no prazo de 30 dias a contar da respetiva receção as faturas e guias ou notas de devolução relativas aos bens ou serviços adquiridos e a conservá-las com observância do disposto no n.º 2 do artigo 48.º (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

2 - ...

✂-----

Artigo 72.º ...

1 - ...

2 - O direito à dedução referido no número anterior só pode ser exercido com base em faturas passadas na forma legal, podendo, porém, os elementos relativos à identificação do adquirente, com exceção do número de identificação fiscal, ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

3 - As faturas emitidas pelos revendedores devem conter a indicação do preço líquido, da taxa aplicável e do montante de imposto correspondente ou, em alternativa, a indicação do preço com inclusão do imposto e da taxa aplicável. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

4 - No caso de entregas efetuadas por revendedores por conta dos distribuidores, as faturas emitidas pelos revendedores devem conter a menção 'IVA - não confere direito à dedução' ou expressão similar. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

✂-----

Artigo 78.º ...

1 - As disposições dos artigos 36.º e seguintes devem ser observadas sempre que, emitida a fatura, o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto venham a sofrer retificação por qualquer motivo. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

2 a 6 - ...

7 - ...a) ...

b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março; (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (1)

c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas; (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (1)

d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto. (Aditada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (1)

8 - ...

9 - O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas, devendo este certificar, ainda, que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis nos termos do n.º 7 deste artigo. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

10 a 17 - ...

(1) Deve ter-se em atenção a disposição transitória prevista no n.º 6 do art. 198.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12:

«6 - O disposto nos n.ºs 7 a 12, 16 e 17 do artigo 78.º do Código do IVA aplica-se apenas aos créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013.»

✂-----

Artigo 78.º-A - Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis - Dedução a favor do sujeito passivo

(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor 01/01/2013)(1)

1 - Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo não tenha sido reconhecido contabilisticamente;
- b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

4 - Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

- a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

5 - A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 1.

6 - Não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa:

- a) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- b) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

7 - Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis, sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

(1) Deverá ter-se em atenção a disposição transitória prevista no n.º 7 do art. 198.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013):

«7 - O disposto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do Código do IVA aplica-se aos créditos vencidos após a entrada em vigor da presente lei.»

Artigo 78.º-B - Procedimento de dedução

(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor 01/01/2013)(1)

1 - A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos do referido número.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.

3 - No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

4 - No caso de créditos não abrangidos pelo número anterior que sejam inferiores a € 150 000, IVA incluído, por fatura, decorrido o prazo previsto no n.º 2, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

5 - A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior determina a notificação do adquirente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada, nos termos previstos no n.º 2 do artigo seguinte.

6 - Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 2 do artigo seguinte, o adquirente pode identificar, por via eletrónica, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, devendo fazer prova documental dos factos que alega.

7 - Sempre que o adquirente faça prova dos factos previstos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo, por via eletrónica, do indeferimento do pedido de autorização prévia.

8 - A dedução do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efetuada na respetiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

9- Os procedimentos para apresentação do pedido de autorização prévia e os modelos a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

(1) Ver nota ao art. 78.º-A.

Artigo 78.º-C - Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada

(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor 01/01/2013)(1)

1 - Nos casos em que haja lugar à retificação pelo adquirente da dedução prevista no n.º 5 do artigo anterior, esta deverá ser efetuada na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respetiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente o valor da fatura e o imposto nela liquidado.

2 - Sempre que o adquirente não efetue a retificação da dedução prevista no número anterior ou não proceda nos termos referidos no n.º 6 do artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87.º, correspondente ao imposto não retificado pelo devedor, notificando em simultâneo o sujeito passivo do deferimento do pedido referido no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 - Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

(1) Ver nota ao art. 78.º-A.

Artigo 78.º-D - Documentação de suporte

(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor 01/01/2013)(1)

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

2 - A certificação por revisor oficial de contas a que se refere o número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

3 - O revisor oficial de contas deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.

(1) Ver nota ao art. 78.º-A.

✂-----

PÁG. 289/290

Artigo 79.º ...

1 - O adquirente dos bens ou serviços tributáveis que seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, agindo como tal, e não isento, é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto quando a fatura obrigatória não tenha sido passada, contenha uma indicação inexistente quanto ao nome ou endereço das partes intervenientes, à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante de imposto devido. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

2 - ...

3 - Sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo pagamento prevista nos números anteriores, a responsabilidade pela emissão das faturas, pela veracidade do seu conteúdo e pelo pagamento do respetivo imposto, nos casos previstos no n.º 14 do artigo 29.º, cabe ao sujeito passivo transmissor dos bens ou prestador dos serviços. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

4 - Não obstante o disposto nos números anteriores, nos casos em que o imposto resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da fatura, o adquirente dos bens ou serviços que seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, agindo como tal, e ainda que isento de imposto, é solidariamente responsável, pelo pagamento do imposto, com o sujeito passivo que na fatura figura como fornecedor dos bens ou prestador dos serviços. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

5 - A responsabilidade solidária prevista no número anterior é aplicável ainda que o adquirente dos bens ou serviços prove ter pago a totalidade ou parte do imposto ao sujeito passivo que na fatura figura como fornecedor dos bens ou prestador dos serviços. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

✂-----

PÁG. 290

Artigo 82.º ...

As notificações referidas nos n.ºs 1 do artigo 28.º, 4 e 6 do artigo 35.º, 7 do artigo 41.º, 5 do artigo 55.º, 4 do artigo 58.º, e 5 do artigo 63.º, no artigo 91.º e no n.º 3 do artigo 94.º, bem como as decisões a que se referem os n.ºs 3 do artigo 53.º e 4 do artigo 60.º, são efetuadas nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

✂-----

PÁG. 291

Artigo 88.º ...

1 a 3 - ...

4 - ... a) e b) ...

c) Se for declarada a cessação oficiosa referida no n.º 2 do artigo 34.º e a liquidação disser respeito ao período decorrido desde o momento em que a cessação deveria ter ocorrido. (Aditada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013, tendo natureza interpretativa)

5 - ...

6 - Relativamente à diferença que resultar da compensação prevista no número anterior, é extraída certidão de dívida nos termos do n.º 6 do artigo 27.º ou creditada a importância correspondente se essa diferença for a favor do sujeito passivo. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

✂-----

PÁG. 292

Artigo 97.º ...

1 - ...2 - ...

3 - As liquidações só podem ser anuladas quando esteja provado que o imposto não foi incluído na fatura passada ao adquirente nos termos do artigo 37.º (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

4 - ...5 - ...

✂-----

PÁG. 292 – Aditamento das verbas 4.2 e 5

LISTA I

...

4.2 - Prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, designadamente as seguintes:

- a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte;
- b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas;
- c) O armazenamento de produtos agrícolas;
- d) A guarda, criação e engorda de animais;
- e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;
- f) A assistência técnica;
- g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;
- h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;
- i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.

(Aditada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

5 - As transmissões de bens efetuadas no âmbito das seguintes atividades de produção agrícola:

5.1 - Cultura propriamente dita:

5.1.1 - Agricultura em geral, incluindo a viticultura;

5.1.2 - Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;

5.1.3 - Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros.

Excetuam-se as atividades agrícolas não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha caráter meramente acessório, designadamente as culturas hidropónicas e a produção em vasos, tabuleiros e outros meios autónomos de suporte.

5.2 - Criação de animais conexas com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial:

- 5.2.1 - Criação de animais;
- 5.2.2 - Avicultura;
- 5.2.3 - Cunicultura;
- 5.2.4 - Sericultura;
- 5.2.5 - Helicicultura;
- 5.2.6 - Culturas aquícolas e piscícolas;
- 5.2.7 - Canicultura;
- 5.2.8 - Criação de aves canoras, ornamentais e de fantasia;
- 5.2.9 - Criação de animais para obter peles e pelo ou para experiências de laboratório.

5.3 – Apicultura;

5.4 – Silvicultura;

5.5 - São igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.

(Verbas 5 a 5.5 aditadas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

✂-----

PÁG. 296

ANEXO A

Lista das actividades de produção agrícola

ANEXO B

Lista das prestações de serviços agrícolas

[Revogados pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/04/2013. Ver nota (3) ao n.º 33) do art. 9.º do presente Código]

✂-----

3.2 – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS (RITI)

✂-----

PÁG. 302

Artigo 6.º ...

1 e 2 - ...

3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a data da primeira utilização é a constante do título de registo de propriedade ou documento equivalente quando se trate de bens sujeitos a registo, licença ou matrícula, ou, na sua falta, a da fatura emitida aquando da aquisição pelo primeiro proprietário. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

✂-----

PÁG. 304

Artigo 13.º ...

1 - ...a) ...

b) Na data da emissão da fatura, se tiver sido emitida antes do prazo previsto na alínea a). (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

2 - O disposto na alínea b) do número anterior não é aplicável quando a fatura respeitar a pagamentos parciais que precedam o momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

✂-----

PÁG. 306

Artigo 23.º ...

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º devem: (Redação do corpo pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

a) ...

b) Emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens efetuada nas condições previstas no artigo 7.º, bem como pela transmissão ocasional de um meio de transporte novo isenta nos termos do artigo 14.º; (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

c) ...

2 - ...

✂-----

PÁG. 307

Artigo 27.º - Obrigação de faturação.

(Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

1 - O imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de bens deve ser liquidado pelo sujeito passivo na fatura emitida pelo vendedor ou em documento interno emitido pelo próprio sujeito passivo.

2 - As faturas relativas às transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º devem ser emitidas o mais tardar até ao 15.º dia do mês seguinte àquele em que os bens foram colocados à disposição do adquirente.

3 - As faturas a que se refere o número anterior devem ser emitidas pelo valor total das transmissões de bens, ainda que tenham sido efetuados pagamentos ao sujeito passivo anteriormente à data da transmissão dos bens.

4 - A obrigação de emitir fatura, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, não é aplicável aos pagamentos efetuados ao sujeito passivo anteriormente à data das transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA, as faturas referidas nos números anteriores devem ainda conter o número de identificação fiscal do sujeito passivo do imposto, precedido do prefixo 'PT' e o número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado do destinatário ou adquirente, que deve incluir o prefixo do Estado membro que o atribuiu, conforme a norma internacional código ISO-3166 alfa 2, bem como o local de destino dos bens. (1)

6 - (Revogado)

✂-----

PÁG. 308

Artigo 28.º ...

1 - As pessoas singulares ou coletivas que efetuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos devem exigir que a fatura emitida pelo vendedor contenha os seguintes elementos: (Redação do corpo pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

a) a e)...

2 - As pessoas singulares ou coletivas que efetuem transmissões de meios de transporte novos para outros Estados membros são obrigadas a emitir uma fatura, que deve conter todos os elementos referidos no número anterior. (Redação do corpo pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

✂-----

3.3 - CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (CIEC)

PÁG. 321

Artigo 49.º ...

1 - ...

2 - ...

a) Até 0,5 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 59, 2710 19 21, 2710 19 25 e 2710 19 31 a 2710 19 49 e 0,4 % para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 69, se o meio de transporte utilizado for navio-tanque e a carga, por produto, for inferior, respetivamente, a 1 400 000 l a 15°C ou a 1000 kg-ar; (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

b) Até 0,35 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 59, 2710 19 21, 2710 19 25 e 2710 19 31 a 2710 19 49 e 0,4% para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 69, se o meio de transporte utilizado for navio-tanque e a carga, por produto, for superior, respetivamente, a 1 400 000 l a 15°C ou a 1000 kg-ar; (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

c) Até 0,3 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 59, 2710 19 21, 2710 19 25 e 2710 19 31 a 2710 19 49 e 0,2 % para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 69, se o meio de transporte utilizado for vagão-cisterna ou camião-cisterna; (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

d) Até 0,03 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 59, 2710 19 21, 2710 19 25 e 2710 19 31 a 2710 19 49 e 0,02 % para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 69, se a transferência for efetuada por tubagem; (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

e) ...

f) Aos biocombustíveis puros são aplicáveis os limites para perdas previstos nas alíneas anteriores para os produtos petrolíferos e energéticos nos quais são incorporados. (*Aditada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

✂

PÁG. 324/325

Artigo 71.º ...

1 - ...

2 - As taxas do imposto sobre a cerveja são as seguintes:

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,46/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 9,34/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 14,91/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 18,67/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 22,39/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 26,19/hl.

(*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

✂

PÁG. 325

Artigo 74.º ...

1 - ...

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 65,41/hl. (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

✂

PÁG. 325

Artigo 76.º ...

1 - ...

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 192,11/hl. (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

✂

✂

PÁG. 314

Artigo 4.º ...

1 - São sujeitos passivos de impostos especiais de consumo:

a) O depositário autorizado e o destinatário registado;

b) No caso de fornecimento de eletricidade ao consumidor final, os comercializadores, definidos em legislação própria, os comercializadores para a mobilidade elétrica, os produtores que vendam eletricidade diretamente aos consumidores finais, os autoprodutores e os consumidores que comprem eletricidade através de operações em mercados organizados;

c) No caso de fornecimento de gás natural ao consumidor final, os comercializadores de gás natural, definidos em legislação própria.

(*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

2 e 3 - ...

✂

PÁG. 314/315

Artigo 6.º ...

1 - ...a) e b) ...

c) Às forças de outros Estados que sejam Partes no Tratado do Atlântico Norte para uso dessas forças ou dos civis que as acompanhem ou para o abastecimento das suas messes ou cantinas, excluindo os membros dessa força que tenham nacionalidade portuguesa; (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

d) a f) ...

2 a 7 - ...

✂

PÁG. 315

Artigo 7.º ...

1 - Constitui facto gerador do imposto a produção ou a importação em território nacional dos produtos referidos no artigo 5.º, bem como a sua entrada no referido território quando provenientes de outro Estado membro, exceto nos casos da eletricidade e do gás natural, cujo facto gerador é o seu fornecimento ao consumidor final. (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

2 - ...3 - ...

✂

PÁG. 315

Artigo 9.º ...

1 - ... a) a g) ...

h) O fornecimento de gás natural ao consumidor final. (*Aditada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

2 a 6 - ...

✂

PÁG. 315/316

Artigo 10.º ...

1 a 3 - ...

4 - Em derrogação ao disposto no número anterior, a DIC pode ser processada com periodicidade mensal, até ao dia 5 do mês seguinte, para os produtos tributados à taxa zero ou isentos, ou até ao 5.º dia útil do 2.º mês seguinte, para a eletricidade e para o gás natural. (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

5 - ...

✂

Artigo 78.º - Taxas na Região Autónoma da Madeira*(Redação da Lei n.º 14-A/2012, de 30/03, com entrada em vigor em 01/04)*

1 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira é de € 1 184,94/hl.

2 - A taxa prevista no número anterior é igualmente aplicável ao álcool etílico tributável nos termos do n.º 1 do artigo 75.º

3 - As taxas do imposto relativas a vinho licoroso obtido das variedades de uvas puramente regionais, especificadas no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 4252/88, do Conselho, de 21 de dezembro, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 50 % da taxa em vigor no território do continente.

4 - As taxas do imposto relativas aos produtos a seguir mencionados, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 25 % da taxa prevista no n.º 1:

a) O rum, tal como definido nos termos do n.º 1 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho, de 29 de maio, que possua a denominação geográfica «Rum da Madeira», referida no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 1 do anexo II do referido regulamento;

b) Os licores e os «creme de», definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, produzidos a partir de frutos ou plantas regionais.

✂-----

PÁG. 326

Artigo 85.º ...

1 - ...a) e b) ...

c) Excetuam-se do previsto na alínea anterior os vinhos tranquilos, as outras bebidas tranquilas fermentadas e os produtos referidos no artigo 77.º, quando destinados ao consumo fora da Região Autónoma dos Açores, podendo, neste caso, a declaração de introdução no consumo ser apresentada junto das estâncias aduaneiras da Região; *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

d) Por razões de interesse económico, devidamente justificadas, e mediante autorização prévia das estâncias aduaneiras competentes, a circulação dos produtos referidos na alínea b) pode ser efetuada fora do regime de suspensão do imposto, aplicando-se nesse caso as regras estabelecidas para a circulação de produtos já introduzidos no consumo. *(Aditada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

2 - ...

✂-----

PÁG. 327 – **Nota (1) ao Artigo 86.º**

(1) ... A Portaria n.º 1631/2007, de 31/12, foi alterada pela **Portaria n.º 52/2012, de 02/03**.

✂-----

PÁG. 327

Artigo 88.º ...

1 - ...2 - ...a) ...

b) Os produtos abrangidos pelos códigos 2701, 2702 e 2704 a 2715; *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

c) a h) ...

3 a 6 - ...

✂-----

Artigo 89.º ...

1 - ...a) a c) ...

d) Sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam tais atividades como sua atividade principal, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69, pelo código NC 2711, bem como os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, consumidos na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira; *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

e) ...

f) Sejam utilizados em instalações sujeitas ao Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE), incluindo as novas instalações, ou a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704 e 2713, ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1 %, classificado pelo código NC 2710 19 61 e aos produtos classificados pelo código NC 2711; *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

g) a j) ...

l) Sejam utilizados pelos clientes finais economicamente vulneráveis, beneficiários da tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, no que se refere ao gás natural classificado pelo código NC 2711 21 00. *(Aditada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

2 a 7 - ...

✂-----

PÁG. 329

Artigo 91.º ...

1 - ...

2 - Para os produtos petrolíferos e energéticos classificados pela posição NC 2711, com exceção do gás natural, e pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2710 19 61 a 2710 19 69, 2710 19 81 a 2710 19 99, 2712, 2713, 2714, 3403, 3811 21 00 a 3811 90 00 e 3817, a unidade tributável é de 1000 kg. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

3 e 4 - ...

✂-----

PÁG. 329

Artigo 92.º ...

1 - ...

Produto	Código NC	Taxa do imposto (euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo.....	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo.....	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	302	400
Petróleo colorido e marcado..	2710 19 25	0	149,64
Gasóleo.....	2710 19 41 a 2710 19 49	278	400
Gasóleo colorido e marcado..	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%.....	2710 19 63 a 2710 19 69	15	34,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%	2710 19 61	15	29,93
Eletricidade.....	2716	1	1,10

(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013. Pela Lei n.º 20/2012, de 14/05, com entrada em vigor em 15/05, relativamente ao produto «Eletricidade», a taxa mínima do imposto (euros) tinha sido alterada de «0» para «0,50»)

2 e 3 - ...

4 - A taxa aplicável ao gás natural usado como carburante é de €2,84/gigajoule e, quando usado como combustível, é de €0,30/gigajoule. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

5 a 11 - ...

✂-----

(2) Deve ter-se em atenção a norma transitória prevista no art. 210.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12:

«Artigo 210.º - Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 - Mantém-se em vigor em 2013 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,005 por litro para a gasolina e no montante de € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que constitui receita própria do fundo financeiro de caráter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais.

2 - O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

3 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do adicional.»

✂-----
PÁG. 330

Artigo 94.º ...

1 a 3 - ...
4 - ...

Produto	Código NC	Taxa do imposto (euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo.....	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo.....	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	49,88	339,18
Gasóleo.....	2710 19 41 a 2710 19 49	49,88	400
Gasóleo agrícola.....	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%.....	2710 19 63 a 2710 19 69	0	34,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%.....	2710 19 61	0	29,93
Elettricidade.....	2716	1	1,10

(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013. Pela Lei n.º 20/2012, de 14/05, com entrada em vigor em 15/05, relativamente ao produto «Elettricidade», a taxa mínima do imposto (euros) tinha sido alterada de «0» para «0,50»)

✂-----
PÁG. 330

Artigo 95.º ...

Os valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, aplicável às gasolinas, aos gasóleos, aos petróleos, aos fuelóleos e à eletricidade, são fixados, para a Região Autónoma da Madeira, por portaria do membro competente do Governo Regional da Madeira, tendo em consideração o princípio da liberdade de mercado e os diferentes impactos ambientais de cada um dos produtos energéticos, favorecendo gradualmente os menos poluentes, dentro dos seguintes intervalos: (Redação do corpo pela Lei n.º 14-A/2012, de 30/03, com entrada em vigor em 01/04)

Produto	Código NC	Taxa do imposto (euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo.....	2710 11 51 a 2710 11 59	747,50	747,50
Gasolina sem chumbo.....	2710 11 41 a 2710 11 49	359	747,50
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	302	460
Gasóleo.....	2710 19 41 a 2710 19 49	278	460
Gasóleo colorido e marcado..	2710 19 41 a 2710 19 49	1	229,08
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%.....	2710 19 63 a 2710 19 69	15	40,16
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%.....	2710 19 61	15	34,42
Elettricidade.....	2716	1	1,10

(Redação da tabela pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013. Pela Lei n.º 14-A/2012, de 30/03, com entrada em vigor em 01/04, tinha sido introduzida esta tabela em que: relativamente ao produto «Gasóleo colorido e marcado» a taxa mínima de imposto (euros) era de «21»; e, relativamente ao produto «Elettricidade» a taxa mínima era de «0,50» e a máxima de «1».)

✂-----

Artigo 96.º-B - Comercialização do gás natural

(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

1 - Os comercializadores de gás natural registados e licenciados nos termos da legislação aplicável, que fornecem ao consumidor final, devem registar-se na estância aduaneira competente, para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais previstas no presente Código.

2 - As quantidades de gás natural a declarar para introdução no consumo são as quantidades faturadas aos clientes consumidores finais.

3 - Para efeitos da declaração prevista no número anterior, a conversão das quantidades faturadas para a unidade tributável é efetuada nos termos previstos no n.º 3 do artigo 91.º

✂-----
PÁG. 331

Artigo 100.º ...

1 - ... a) a h) ...

i) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 3811 11 10, 3811 11 90, 3811 19 00 e 3811 90 00. (Aditada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

2 - ...

✂-----
PÁG. 332

Artigo 103.º ...

1 a 4 - ...

a) Elemento específico - € 79,39;

b) ...

5 - ...

✂-----
PÁG. 332

Artigo 104.º Restantes Produtos de tabaco manufaturado.

(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

1 - O imposto sobre o tabaco relativo a charutos e cigarilhas reveste a forma *ad valorem*, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público nas percentagens seguintes:

- a) Charutos - 20 %;
- b) Cigarilhas - 20 %;
- c) (Revogada);
- d) (Revogada).

2 - O imposto sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar tem dois elementos: um específico e outro *ad valorem*.

3 - A unidade tributável do elemento específico é o grama.

4 - O elemento *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e de todos os tipos de tabaco dos restantes tabacos de fumar.

5 - As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:

- a) Elemento específico – € 0,065/g;
- b) Elemento *ad valorem* – 20 %.

6 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a € 0,09/g.

7 - Para efeitos do número anterior, caso o peso dos módulos de venda ao público, expresso em gramas, constitua um número decimal, esse peso é arredondado:

- a) Por excesso, para o número inteiro imediatamente superior, quando o algarismo da primeira casa decimal for igual ou superior a cinco;
- b) Por defeito, para o número inteiro imediatamente inferior, nos restantes casos.

✂-----

Artigo 105.º - Taxas na Região Autónoma dos Açores

1 - Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma dos Açores são aplicáveis as seguintes taxas: *(Epígrafe do artigo e redação do corpo do n.º 1 dados pela Lei nº 14-A/2012, de 30/03, com entrada em vigor em 01/04)*

a) Elemento específico - € 16,30;

b) Elemento *ad valorem* - 38 %.

(Redação das alíneas a) e b) dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

2 - ...

✂-----

PÁG. 333 – Aditamento

Artigo 105.º-A - Taxas na Região Autónoma da Madeira

(Aditado pela Lei nº 14-A/2012, de 30/03, com entrada em vigor em 01/04) (1)

1 - Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma da Madeira são aplicáveis as seguintes taxas:

a) Elemento específico - € 58;

b) Elemento *ad valorem* - 10 %.

2 – Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 80 % do montante de imposto que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013. Redação anterior: «2 - ... 65 % ...»)*

3 - A todos os cigarros consumidos na Região Autónoma da Madeira, às taxas previstas no n.º 1 deste artigo ou no n.º 4 do artigo 103.º, consoante o caso, adicionam-se as seguintes taxas:

a) Elemento específico - € 20,37;

b) Elemento *ad valorem* - 10 %.

(1) Deve ter-se em atenção o disposto no art. 6.º da Lei nº 14-A/2012, de 30/03, com entrada em vigor em 01/04:

«Artigo 6.º - Regra transitória de introdução
no consumo de cigarros

Os cigarros declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira anteriormente à data da entrada em vigor da presente lei só podem ser objeto de comercialização e venda ao público até ao final do segundo mês seguinte àquela data.»

✂-----

PÁG. 334 – Nota (1) ao Artigo 110.º

(1) ... A Portaria n.º 1295/2007, de 01/10, foi ainda alterada pelas Portarias n.ºs 53/2012, de 05/03, 135-A/2012, de 08/05, e 412/2012, de 17/12 .

✂-----